

PARECER DO SDPA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – “REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCECIONAL DE DOCENTES CONTRATADOS MEDIANTE CONCURSO INTERNO E EXTERNO EXTRAORDINÁRIO EM 2015”

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca do projeto de diploma em epígrafe, vimos apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) na presente data.

ENQUADRAMENTO GLOBAL

Desde há muito que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) reclama a abertura de lugares de quadro, que possibilite a integração de docentes contratados sucessivamente na Região Autónoma dos Açores (RAA). Há vários anos que o SDPA tem vindo a denunciar a permanência de contratos a termo nesta Região e a persistência de centenas de docentes a trabalhar em situação precária prolongada, junto da CPAS (de que destacamos as duas últimas audições pela CPAS, ocorridas a 10 de setembro de 2013 e 23 de abril último), da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), e dos diversos partidos e representações parlamentares, reivindicando a sua integração nos quadros, para que se cumpra com o disposto no artigo 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e no artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA e na Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

Numa primeira apreciação, aquilo que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores tem a relevar é que a circunstância da alteração da periodicidade dos concursos interno e externo ordinários, de anual para quadrienal, veio agravar a mobilidade e a estabilidade do corpo docente e, por essa via, aumentar a precariedade laboral, em nada contribuindo para a permanência de estabilidade dos quadros do sistema educativo regional e para a eficácia da educação. O desfasamento temporal entre os concursos nas diversas áreas territoriais nacionais faz com que haja transições dos docentes de quadros de escola da Região Autónoma dos Açores para o continente e para a Região Autónoma da Madeira, do mesmo modo que as aposentações são exemplos evidentes de não reposição dos lugares que vagam e que deviam integrar os concursos vigentes recuperando-se a sua calendarização anual.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Título

Dado que, de acordo com as regras do “Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, não é possível ocorrer a “integração de docentes contratados mediante concurso interno”, entendemos que o título atribuído ao projeto de Decreto Legislativo Regional não está apropriado, propondo o SDPA que lhe seja dada a seguinte redação: “REGIME DE MOBILIDADE EXCEPCIONAL DE DOCENTES DO QUADRO MEDIANTE CONCURSO INTERNO EXTRAORDINÁRIO E DE INTEGRAÇÃO EXCEPCIONAL DE DOCENTES CONTRATADOS MEDIANTE CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO EM 2015”.

Preâmbulo

A propósito da precariedade laboral dos mais de quinhentos docentes anualmente contratados a termo pelo sistema educativo da Região Autónoma dos Açores – mencionada no primeiro parágrafo –, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a forma mais eficaz de combater a precariedade laboral que afeta estes trabalhadores da administração pública regional passa, fundamentalmente, pela revisão e abertura de vagas em quadro de escola. Até porque, como é referido no segundo parágrafo do preâmbulo “os elevados contingentes de professores contratados ano após ano comprovam tratar-se de necessidades permanentes do sistema educativo regional”, devendo por isso mesmo prever-se a abertura de vagas que permitam satisfazer essas necessidades.

Entende o SDPA que, pretendendo-se com o presente diploma colmatar a situação de precariedade dos docentes contratados e promover a sua integração nos quadros dos estabelecimentos de ensino da Região, obviando a sua contratação sucessiva, deverá estar referenciado no preâmbulo do projeto de diploma a limitação temporal de contratos sucessivos – à semelhança do que ocorre com similar diploma aprovado para o território continental (Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio) que no n.º 2 do Artigo 42.º define que “Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações” – e deveria também, em nosso entender, constar do articulado do projeto de Decreto Legislativo Regional em apreciação.

Não obstante se salvaguardar no projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 39/X a expectativa e o direito à mobilidade dos docentes que integram os quadro de escola da Região, e nesse sentido, o diploma permitir a aproximação definitiva à sua zona de residência daqueles que

almejam legitimamente a estabilidade familiar e trabalhar próximo da sua residência – que aliás já poderia ter sido possível se as vagas permanentes nos últimos concursos internos e externos tivessem sido corretamente aferidas –, um processo concursal desta natureza não cumpre, porém, com a exigência da Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, quanto à integração de docentes em contratos sucessivos, na medida em que não garante um mecanismo que vise conferir estabilidade laboral e familiar aos docentes contratados a termo na Região, que igualmente lhes é devida. Isto porque, a periodicidade anual de um concurso externo extraordinário na Região para o ano 2015, sem a definição de um número de vagas igual ao número de contratações sucessivas a termo, não permitirá a integração de docentes em contratos sucessivos que reúnam essas condições, assim como também não cumpre com a limitação das contratações sucessivas com o decorrer do tempo.

Artigo 1.º

Objeto

O SDPA discorda do estabelecido no n.º 2, nomeadamente na definição de que “A seleção e o recrutamento previstos no número anterior operam-se mediante concurso interno e externo extraordinário de provimento, nos termos estabelecidos no presente diploma, a realizar no ano de 2015”, e que é reiterado no n.º 1 do Artigo 6.º (Norma transitória), ao estabelecer que “Excepcionalmente, no ano de 2015, há lugar à abertura de um concurso interno de provimento, nos termos do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril”. Entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que em detrimento de se proceder excepcionalmente em 2015, e eventualmente ano a ano, subsequentemente, à produção de diplomas de procedimentos concursais, será preferível alterar o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente naquilo que for considerado oportuno e necessário. Aspeto que se revela ainda mais pertinente por virtude de o diploma não prever quaisquer procedimentos concursais nos anos seguintes, nem tão pouco determinar medidas de integração nos quadros dos docentes sucessivamente contratados pelas escolas públicas da Região, do mesmo modo que não determina qualquer limitação do recurso sucessivo a contratados a termo, violando o disposto no artigo 5.º do Anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, pois apenas define um procedimento concursal ao qual estes docentes se podem opor, sem qualquer garantia de colocação, e com uma duração limitada no tempo: 2015. Assim, importa considerar a premência da definição de um regime de continuidade num processo concursal desta natureza, sob pena de a Região voltar a incumprir o disposto na Diretiva, pelo que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores propõe a vinculação extraordinária com a determinação de lugares de quadro correspondente às contratações sucessivas, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, retomando o processo concursal anualizado.

Artigo 4.º

Ordenação de candidatos

A redação da alínea a) do n.º 1 ao referir “Candidatos... não pertencentes aos quadros [...]” comporta uma redundância por referência ao mencionado no n.º 1, uma vez que “[...] os docentes candidatos ao procedimento concursal externo de provimento [...]” são necessariamente todos aqueles não pertencentes aos quadros.

O SDPA contesta veementemente o estabelecido na alínea a) do n.º 1, nomeadamente quando se impõe a condição de os candidatos ao concurso externo extraordinário aceitarem “[...] ser providos por um período não inferior a três anos”, por consagrar a obrigatoriedade de candidatura por um período mínimo de 3 anos para que possam concorrer na primeira prioridade de seleção. O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores reclama a exclusão desta prioridade, por virtude de ser promotora de profundas injustiças e de potenciais ultrapassagens de docentes com menos anos de serviço a docentes com maior graduação profissional, em nada contribuindo para a estabilidade dos quadros docentes na Região e para a melhoria da qualidade do ensino ministrado, antes prejudicando a estrutura de inúmeros agregados familiares. Entende este Sindicato que a supressão desta prioridade se revelaria como o contributo de maior relevância no sentido de se acabar com as “[...] profundas injustiças e perturbações na normal ordenação dos respetivos opositores [...]” e o “[...] persistente clima de contestação” mencionados, e bem, no preâmbulo do projeto de Decreto Legislativo Regional em análise.

Artigo 6.º

Norma transitória

O SDPA propõe que se acrescentem dois novos pontos, aos quais deverão ser atribuídos os n.ºs 3 e 4 com o seguinte teor:

3 – Os docentes que obtiveram colocação no concurso, para o ano 2014, a que se refere o artigo 28.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril e a tenham aceitado, a par dos docentes que obtiveram colocação no concurso, para o ano 2014, ao abrigo do regime de integração excecional de docentes contratados mediante concurso interno e externo extraordinário em 2014, 2015 e 2016, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/A, de 23 de junho, poderão ser opositores ao concurso extraordinário, criado pelo presente diploma, não lhes sendo aplicada a penalidade fixada pelo artigo 15.º do

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, supracitado.

4 – Aos docentes opositores ao concurso externo extraordinário no ano de 2015 é facultada a possibilidade, em sede de audição dos interessados, de poderem alterar as suas preferências de colocação.

Angra do Heroísmo e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 16 de outubro de 2014.

